



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2024)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>:

«Artigo 150.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada a verba 2.42 à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, com a seguinte redação:

«[...]»

2.42 - Utilização de métodos alternativos ao uso de animais em contexto de investigação científica.»

Palácio de São Bento, 13 de Novembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:



A Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho transcrita do Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de agosto, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos representou um passo extremamente importante para o alcance de um objetivo nacional e europeu: substituir sempre que possível os procedimentos com animais vivos para fins científicos e educativos, por métodos de investigação alternativos mais éticos, tão rapidamente quanto possível. Os animais não-humanos têm um valor intrínseco, são seres sencientes e, conforme determina a Diretiva supracitada, assim como o nosso Código Civil, através do Estatuto Jurídico próprio dos Animais, a sua utilização para fins científicos ou educativos só deverá ser considerada quando não existir uma alternativa não animal, situação que, não sendo ainda possível alterar, terá de cumprir os mais elevados níveis de exigência e de controlo na garantia do bem-estar animal. Tributar à taxa reduzida de IVA a utilização de métodos alternativos de investigação, contribuirá para o incentivo ao desenvolvimento da investigação em métodos alternativos e para o encorajamento das universidades a adotarem uma política de progressiva substituição dos métodos convencionais de investigação com recurso a animais, por métodos alternativos mais éticos, conforme definido pela Diretiva supracitada.